



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.457-C, DE 2011

(Do Senado Federal)

**PLS nº 411/2007
Ofício nº 1771/2011 – SF**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 1310/11, 7074/06, 4958/09, 2454/11, e 4946/01, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2750/03, 2874/11, 3322/04, 1069/07, 2565/07, 7849/10, 682/11, 1138/11, e 953/11, apensados (relatora: DEP. MARINA SANTANNA); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 2750/03, 1310/11, 2874/11, 3322/04, 7074/06, 1069/2007, 2565/07, 7849/10, 682/11, 1138/11, 4958/09, 953/11, 2454/11, e 4946/01, apensados (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 1310/11, 7074/06, 4958/09, 2454/11, e 4946/01, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2750/03, 2874/11, 3322/04, 1069/07, 2565/07, 7849/10, 682/11, 1138/11, e do 953/11, apensados (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (13)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2750/03, 3322/04, 7074/06, 1069/07, 2565/07, 4958/09, 7849/10, 682/11, 953/11, 1138/11, 1310/11, 2454/11 e 2874/11

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL. 2457/2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
XVII – adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções, públicas e privadas, em toda a área de influência do Município, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

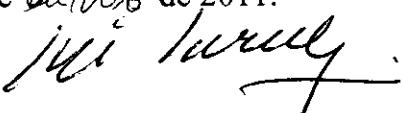
“Art. 13-A. Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.”

Art. 3º As edificações existentes deverão, sempre que técnica e economicamente viável, instalar sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de implantação de sistemas dessa natureza, nas edificações existentes deverão ser implementadas medidas de compensação pelo uso de água que contemplem metas de redução do consumo estipuladas pelo Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de outubro de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema

financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FINANCEIRO, DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 13. A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.

Art. 14. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2003

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Estabelece o uso eficiente das águas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2457/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido para novas edificações, assim como adaptação em todas as indústrias o uso eficiente das águas.

Art. 2º - Toda nova edificação com mais de 5000 metros quadrados de área construída, ou de projeção acima de 1000 metros quadrados, comercial, residencial ou industrial, obedecerão o seguinte critério:

I – Condomínios, edifícios ou indústrias, deverão ter 30% da área projetada do empreendimento como área permeável, tais como, jardins, estacionamento com piso vazado, etc..

II – Todo novo projeto de construção deverá contar com um tanque de captação suficiente para o armazenamento da água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações;

III – Que toda água recolhida no tanque de acumulação tenha um pré-tratamento e seja utilizada por tubulação específica em jardinagem, lavador de automóvel, áreas comuns e sanitárias, somente após a utilização destas águas e em período de estiagem é que poderá ser utilizado água tratada da rede para este fim aqui especificado;

Art. 3º - Todas as edificações liberadas com financiamento público ou de governo nas três instâncias de poder, além das indústrias, deverão adaptar-se e cumprir o que rege esta legislação, no prazo máximo de até 5 anos.

Art. 4º - No caso de condomínios horizontais considera-se a soma de metros quadrados das unidades a serem edificadas para elaboração do cálculo das áreas a serem consideradas.

Art. 5º - Toda água tratada de uso doméstico, industrial ou comercial, exceto a água de sanitários, deverão ser reutilizadas obrigatoriamente nas edificações que se enquadrem nos artigos anteriores.

Art. 6º - esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escassez de água doce no planeta, já é uma preocupação a nível mundial. Grandes centros urbanos já sofrem com a falta de água.

Com o aumento populacional a tendência é agravar cada vez mais o problema.

O uso da água nos grandes centros urbanos assim como nas indústrias, tem sido predatório ao meio ambiente, onde são lançadas na maioria das vezes de volta aos rios em forma de esgoto (in natura), gastando-se muito mais para tratar, e a tendência é de que fique cada vez mais difícil e caro estes tratamentos, além do uso irresponsável da mesma.

Portanto visa esta lei melhorar e minimizar o problema.

Sala das Sessões, 11 Dezembro de 2003

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PTB-SP

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2004

(Do Sr. Jurandir Boia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios ou cisternas para o acúmulo de água da chuva no território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda nova edificação para fins residenciais, industriais ou de serviços públicos, em território brasileiro, terá, obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas.

Art. 2º O Poder Público não poderá autorizar as construções que não obedecerem ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º A água dos reservatórios ou cisternas, quando instalados em edifícios de uso coletivo, somente poderá ser utilizada pelo consumo humano, nos períodos de racionamento de água, definidos pelo Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do processo histórico da civilização, a água tem desempenhado um papel preponderante. Até ser legitimada e consagrada como um bem material vital à sobrevivência humana, a água esteve presente em todos os mitos como um elemento purificador, saneando, tornando sãos os que se banham, lavando as impurezas e exorcizando as culpas.

Atualmente, além de bem simbólico, a água é também um bem material, possui valor de uso e, nos limites históricos da globalização liberal que se encontra a humanidade, seu consumo sujeita-se às excludentes leis de mercado. Semelhante

às guerras entre povos pelo uso e posse do petróleo, não será surpresa se em breve a humanidade se digladeiar pela mesma razão com relação a água.

Não se trata de puro pessimismo, infelizmente, mas sim, de uma realidade baseada em dados quantitativos concretos. Dos quase 1 bilhão e meio de quilômetros cúbicos de água existentes no planeta, somente 3% é de água doce e, desta parcela, somente 0,7% é passível de consumo. Todo o restante são de mares, as calotas polares e o vapor atmosférico inalcansável. A humanidade dispõe, apenas, de 9 milhões de quilômetros cúbicos de água utilizável para a sobrevivência das mais de 5 bilhões de pessoas. O líquido vital é escasso, perigando tornar-se fonte de lucro e poder. Não só por isso, mas sobretudo por razões políticas econômicas, 1/5 da população humana não dispõe de água potável.

Nesse sentido, o Brasil, apesar de ser um país privilegiado devido ao seu potencial hídrico, com mais da metade das reservas de água da América do Sul e 12% do total mundial, o consumo de água vem se apresentando como um filão apetitoso para os poderosos e lesas-pátrias, que desejam explorar com lucro a posse da água. Enquanto isso, setenta milhões de brasileiros não dispõem de serviços de água. O desperdício de água é outro agravante, beirando a taxa dos 40%. Mais da metade dos depósitos de lixo do país são implantados em rios, lagos e restingas.

Sem falar “*da chuva escassa e dos invernos raros nas águas tão distantes*”. As estiagens periódicas, historicamente estigma do drama do povo sertanejo nordestino “*das missões dos cantos tristes e da profissão que ele tem de ser enganado*”, vem afetando, em maior ou menor medida, vez por outra, todo território brasileiro.

Portanto, meus nobres pares, poupar e usar a água de forma racional com consciência coletiva é a minha contribuição para a preservação dessa dádiva da natureza que é a água.

Por tais razões, conto com o apoioamento desse plenário.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2004

**Deputado Jurandir Bóia
PSB/AL**

PROJETO DE LEI N.º 7.074, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui medidas para o uso racional de águas para o consumo humano nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional.

Parágrafo único. São equipamentos economizadores do consumo de água, entre outros, os restritores de vazão constante em chuveiros, os vasos sanitários economizadores por função de consumo hídrico homologado, os aeroadores de vazão de torneiras, e os hidrômetros individuais para medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

Art. 2º É obrigatória a adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

Art. 3º Os órgãos competentes ficam obrigados a fiscalizar e a exigir a aplicação e o uso de equipamentos economizadores do consumo de água em construções e prédios, como condição prévia ao “habite-se” ou ato equivalente.

Parágrafo único. A inexistência de equipamentos economizadores de água ou a omissão em instalá-los, no prazo determinado, constatada pela ação fiscalizadora dos órgãos competentes pela emissão do “habite-se” ou ato equivalente, consiste em infração à esta Lei, acarretando aplicação de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais), dobrada após 60 (sessenta) dias da primeira autuação.

Art. 4º No prazo de 280 (duzentos e oitenta dias) da publicação desta Lei, os concessionários ou os órgãos públicos de abastecimento de água deverão exigir, para o fornecimento a unidades habitacionais, a instalação e o

funcionamento de hidrômetros para medição individualizada do consumo por habitação unifamiliar.

Parágrafo único. Observada a não instalação de hidrômetros para medição individualizada do consumo por habitação unifamiliar, o responsável pelo serviço de abastecimento deverá comunicar a inobservância desta Lei aos órgãos mencionados na art. 3º.

Art. 5º A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitas para o registro imobiliário estabelecido pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que tenham instalados equipamentos economizadores do consumo de água, fiscalizados pelos órgãos competentes, que emitirão laudo aprobatório que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de março de 2006 celebrou-se o Dia Mundial da Água, reflexo da crescente preocupação por este recurso natural cuja escassez crescente gera incessantes alertas. Essa escassez ocorre tanto em quantidade, o que, na maioria das regiões do Brasil, ainda não sentimos, quanto em qualidade, essa sim percebida em qualquer parte da nação, decorrente do assoreamento dos cursos d'água, da poluição química e da contaminação por rejeitos orgânicos, em grande parte decorrentes da falta de saneamento.

Como contribuição à campanha “Água é Vida. E vida não se desperdiça.”, a qual faz parte das comemorações do Dia Mundial da Água, a Rádio Câmara e a Agência Nacional de Águas – ANA disponibilizaram em suas páginas na Internet uma série de curtas mensagens educativas. A campanha é formada por 45 spots com dicas sobre economia da água em residências, na indústria e na agricultura e números sobre o consumo no Brasil e no mundo.

Concordamos plenamente com a iniciativa, pois cremos que medidas prontas e, de certo modo, simples e de discreto conteúdo tecnológico podem propiciar economias superiores a 50% do atual consumo médio em centros urbanos, especialmente em habitações e edificações e prédios comerciais.

Por essa razão, valendo-se das prerrogativas de a União legislar privativamente sobre recursos hídricos e ainda a competência concorrente deste ente político de legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais, apresentamos o Projeto de Lei em tela, que visa a estabelecer medidas para economizar água para consumo humano.

São essas as razões que justificam a presente proposição, para a qual esperamos contar do o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias.

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais

adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

* § 1º *acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

* § 2º *acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 3º Nos edifícios-garagens, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

* § 3º *acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2007

(Do Sr. Miguel Martini)

Dispõe sobre a contenção de águas de chuvas nas áreas urbanas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os projetos de edificação em lotes urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para a contenção de águas de chuvas.

Parágrafo único - Nas reformas em lotes já edificados será exigido o cumprimento das medidas previstas no "caput", com as adaptações necessárias.

Art. 2º - Nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total deverá dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeita o infrator a pena de multa de 900(novecentos) reais, corrigidos pelo índice de correção oficial.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Todos conhecemos a gravidade da questão que nos leva à apresentação deste projeto: a escassez de água potável.

Entendemos que é necessário conscientizar toda a população para este fato seríssimo em nossa época. É necessário e urgente que economizemos água. Nossa fontes não são eternas, e o ser humano, infelizmente, tem

contribuído para a aceleração do processo de escassez com suas ações indiferentes e irresponsáveis que degradam e poluem mais e mas a natureza.

Esta proposta é sem dúvida inovadora, e precisamos da compreensão e cooperação de todos os brasileiros para que possamos evitar grandes dificuldades em um futuro próximo.

Esta medida encontra respaldo na atividade urbanística como função do poder público. Esta se realiza por meio do disciplinamento urbanístico da propriedade urbana, que condiciona, conforma o direito de propriedade e o de construir, dele decorrente, à função pública do urbanismo, em última instância, à função social da propriedade.

Assim propomos este projeto de lei, que não configura a solução da questão, mas é uma contribuição que, somada a tantas outras medidas, poderá resultar em melhores condições de vida para todos.

Brasília, 1º de maio de 2007.

**Dep. MIGUEL MARTINI
PHS/MG**

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2007 (Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas em imóveis residenciais e comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de área construída, localizados em todo o território Nacional.

Parágrafo único. O dispositivo referido no *caput* deste artigo será constituído por coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água de chuva captada, que contará com canalização própria.

Art. 2º - A caixa coletora de água da chuva será proporcional à área utilizada nos empreendimentos residenciais e comerciais.

§ 1º A área utilizada de que trata o *caput* deste artigo abrangerá, dentre outros exemplos, os seguintes:

- a)** jardins;
- b)** calçada;
- c)** canil;
- d)** garagem;
- e)** sanitários;
- f)** varandas;
- g)** terraços.

§ 2º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

§ 3º A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios e casas, lavagem de autos, para molhar os jardins, limpeza, uso em sanitários, lavagem de canis, dentre outros exemplos que não necessitem de água potável.

Art. 3º - Os municípios suplementarão a presente Lei no que couber, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir às gerações futuras acesso a um meio ambiente equilibrado e que tenham à sua disposição água potável, evitando problemas comuns atualmente de racionamento de água.

Infelizmente o desperdício de água potável em nossa sociedade é imenso, o que ocasiona diversos problemas, tais como racionamento no fornecimento de água, além de diversos problemas ambientais.

A busca por soluções de economia de água deve estar em permanente debate, haja vista a constante queda dos níveis dos reservatórios naturais que abastecem as cidades, bem como a sua qualidade.

No meu entender, novas medidas deverão ser incorporadas ao dia-a-dia das grandes metrópoles para o uso racional desse recurso.

A implantação de dispositivos para a captação de água da chuva nos imóveis residenciais e comerciais nos termos de que trata a presente Lei, proporcionará economia de água e protegerá o meio ambiente. E a crescente demanda por água por parte da população despertará

a consciência de seu uso racional, transformando assim este dispositivo em componente obrigatório nas casas e prédios, num futuro bem próximo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado JURANDY LOUREIRO
PSC-ES**

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2009 (Do Sr. Rodrigo Rolemberg)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de água nas novas unidades imobiliárias residenciais e comerciais de caráter condominial e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7074/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial construídas em território brasileiro terão obrigatoriamente que ter medidores individuais de consumo de água a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. A concessão da carta de “*habite-se*” por parte das autoridades municipais fica condicionada à constatação “*in loco*” da instalação do referido equipamento nas novas unidades imobiliárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso condominial da água termina por se constituir numa fonte considerável de desperdício. O condômino, sem a cultura do uso racional de recurso hídrico, não é penalizado quando o seu desperdício ou uso excessivo é diluído nas contas coletivas.

Por outro lado, é sabido que as taxas de água pagas pelos condomínios, ao lado daquelas de energia elétrica, são as que mais oneram a manutenção dos edifícios sejam residenciais ou comerciais.

Todos nós sabemos que a água é um recurso escasso e vital para a vida em geral. Seu uso racional precisa ser incentivado. O ônus financeiro deve incidir de forma mais significativa sobre aqueles que a desperdiçam. Dessa forma ganha o usuário, o Poder Público e, principalmente, a natureza preservada em favor das

gerações futuras. Ademais, a presente Lei corrige discrepâncias que chegam a gerar litígios entre condôminos, já que há usuários de consumo diferenciado tanto para imóveis comerciais como residenciais.

Em função dos grandes benefícios ambientais e racionalidade financeira que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB-DF**

PROJETO DE LEI N.º 7.849, DE 2010 (Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos e os postos de revenda de combustíveis ficam obrigados a instalar sistema de reaproveitamento de água das chuvas por meio de reservatórios e captadores.

Artigo 2º - A instalação ora tratada será de responsabilidade dos proprietários, ficando os novos postos e os estabelecimentos de lavagem de veículos obrigados a atender ao disposto nesta lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo enfrentar o problema atual e futuro de escassez de água, ligado, infelizmente, mais à qualidade do que à quantidade de água disponível, vez que a água existe, porém encontra-se cada vez mais comprometida em função do mau uso e da gestão inadequada deste recurso.

A deterioração das fontes de água está relacionada com o crescimento e a diversificação de atividades agrícolas, aumento da urbanização e intensificação de atividades humanas nas bacias hidrográficas. O uso intenso, sem os devidos cuidados, coloca em risco a disponibilidade deste precioso recurso e gera problemas de escassez em muitas regiões e países. Inúmeras são as previsões relativas à escassez de água, em consequência da desconsideração da sua esgotabilidade.

O acesso a água de boa qualidade e em quantidade adequada é uma prioridade, em especial em áreas urbanas, e está diretamente ligada à saúde da população. É importante frisar que diversas doenças têm sua origem na água contaminada e respondem por mais da metade das internações hospitalares na rede pública de saúde.

Notoriamente, a oferta gratuita de recursos naturais pela natureza e a crença de sua capacidade ilimitada de recuperação frente às ações exploratórias, contribuiu para essa postura descomprometida com a proteção e o equilíbrio ecológico. Nos tempos que estamos vivendo, a utilização desta água vai muito além da economia e da contenção de água nas vias públicas: é um gesto simbótico com a natureza, é uma reflexão prática sobre a vida no planeta.

Cotidianamente, a lavagem de veículos com água tratada exsurge como grande exemplo de desperdício e despreocupação, olvidando-se da importância da racionalização de consumo e/ou reuso. Por outro lado, a indústria tem percebido, cada vez mais, a indissociabilidade entre a conservação dos recursos naturais e a ecoeficiência ambiental. É preciso que esta inter-relação seja, assimilada e internalizada na prática diária de cada cidadão.

A relação do homem com o meio ambiente, baseada no indesejável tripé do descomprometimento, inesgotabilidade e irresponsabilidade, poderá consumar as previsões mais catastróficas quanto à escassez dos recursos naturais, sobretudo da água, inviabilizando dentro de poucos anos, a vida na Terra. Portanto, é fundamental a substituição por uma visão fundamentada nos

princípios da sustentabilidade, racionalização e responsabilidade, dentro da qual, somos parte integrante do meio ambiente e, responsáveis pela proteção e pela elevação da qualidade de vida no Planeta.

A presente sugestão materializa-se facilmente se considerarmos que atualmente existem diversos sistemas de utilização do telhado e calhas para captação da água de chuva, tratando-se de uma excelente alternativa para economizar e reaproveitar a água.

Obtempera-se oportunamente, que o sistema de captação ora proposto, além da finalidade precípua, vastamente discutida, servirá também como reserva em épocas de seca ou falta d' água, redução da necessidade do recurso para fins não potáveis, além de contribuir para redução das enchentes nos grandes centros que possuem seu solo impermeabilizado.

E em escala menor, projetos como esses permitem formar agentes multiplicadores, possibilitando a curto, médio e longo prazo implantar uma cultura regional de racionalização e do reuso da água. É cada um fazendo sua parte.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 682, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos em lotes, edificados ou não, nas condições que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser executados

reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no Código de Obras e Edificações no respectivo Código de Obras e Edificações.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$, onde V = volume do reservatório (m³); A_i = área impermeabilizada (m²); IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/h; t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida no reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório a fim de ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de noventa dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de água potável é um problema sério que envolve toda a população. Diversos estudos atestam a importância dos sistemas de captação e aproveitamento da água de chuva em finalidades não potáveis. Uma importante contribuição à sociedade, não somente com a questão do uso consciente da água, mas também como forma de minimizar os custos com os serviços de abastecimento de água.

Ora, a água tem um papel fundamental para a sobrevivência dos seres vivos, razão pela qual torna-se necessário implantar medidas alternativas de

redução do consumo *per capita*, sem que haja mudanças radicais nos hábitos dos consumidores.

Assim, propomos este projeto de lei, que não configura a solução da questão, mas é uma contribuição que, somada a tantas outras medidas, poderá resultar em melhores condições de vida para todos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

PROJETO DE LEI N.^º 953, DE 2011 (Da Sra. Bruna Furlan)

Dispõe sobre o uso de material permeável na pavimentação de estacionamentos abertos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1069/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado ou outro material permeável em pelo menos 80% (oitenta por cento) da sua extensão.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, pavimento permeável é um dispositivo de infiltração onde o escoamento superficial é desviado através de uma superfície permeável para dentro de um reservatório de pedras localizado sob a superfície do terreno.

Art. 2º Esta lei aplica-se aos Municípios com mais de 20 mil habitantes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vimos assistindo, nos últimos anos, em escala crescente, a uma sucessão de calamidades urbanas causadas por enchentes. Todos os anos centenas de brasileiros perdem a vida, tragicamente, em decorrência das inundações que acometem nossas cidades. Milhares de pessoas ficam desabrigadas e perdem, não raro, o patrimônio de toda uma vida. As enchentes causam severos danos aos equipamentos urbanos, aumentando as dificuldades enfrentadas pelas prefeituras na gestão das cidades. É necessária e urgente a adoção de medidas efetivas para minorar o sofrimento e os danos causados por esses lamentáveis desastres.

Uma das causas das inundações é, sem nenhuma dúvida, a extensa impermeabilização do solo urbano, causada pela construção de prédios e a pavimentação de ruas, passeios e estacionamentos. A drenagem urbana, em geral, tem sido planejada e implementada com o propósito de drenar a água das precipitações o mais rápido possível para jusante, o que simplesmente transfere a inundaçāo de um ponto para outro. Estas ações atuam sobre os efeitos, e não sobre as causas do aumento da vazão.

A tendência moderna na área da drenagem urbana é buscar manter as condições anteriores ao processo de urbanização, atuando nas fontes da geração do problema da inundaçāo. Para isso procura-se utilizar técnicas e métodos que assegurem a máxima infiltração possível da água no solo e que retardem o seu escoamento. Uma técnica utilizada com este fim é a pavimentação com material permeável, que seja capaz de reduzir os volumes de escoamento superficial e as vazões de pico a níveis iguais ou até inferiores aos observados antes da urbanização,

Com este objetivo em mente, estamos propondo, neste Projeto de Lei, que na de pavimentação estacionamentos abertos sejam obrigatoriamente utilizados materiais permeáveis. Dada a relevância da medida proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

PROJETO DE LEI N.º 1.138, DE 2011

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Dispõe sobre a oportunidade das empresas projetistas e de construção civil a proverem os condomínios horizontais e verticais, residenciais e/ou comerciais, de dispositivo para captação de águas da chuva para fim não potável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos.

Parágrafo único. Não será concedido o Habite-se aos condomínios que não observarem o disposto no *caput*.

Art. 2º O Poder Executivo incentivará, por meio de orientação técnica, a implantação de projetos para utilização da água pluvial na forma do art. 1º, em condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais já existentes.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias após sua promulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir o uso da água pluvial nas novas edificações urbanas, tendo em vista incentivar a armazenagem, a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água, bem como evitar o desperdício de água em nossas cidades.

Sabe-se que o mundo está voltando suas preocupações para questões referentes à água potável. A degradação dos recursos hídricos e a escassez da água fazem com que busquemos alternativas para gerenciarmos de forma eficaz seu uso. Uma das formas de obtenção de água é o aproveitamento das águas pluviais, que podem ser utilizadas para fins não potáveis, como lavagem de chão e de veículos, irrigação de jardins, uso nos vasos sanitários etc.

Ressalte-se que essa medida já vem sendo adotada em várias cidades brasileiras. Estende-la em nível nacional trará muitos benefícios para a economia de água nas regiões urbanas do País.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Deputado Edivaldo Holanda Júnior

PROJETO DE LEI N.º 1.310, DE 2011 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas e dá outras providências.

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4946/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 4946/2001 o PL 2750/2003, o PL 1310/2011 e o PL 2874/2011, e, em seguida, apense-os ao PL 2457/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de

Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Art. 2º O reuso planejado das águas cinzas configura-se como serviço ambiental, aplicando-se a ele o disposto nesta Lei e na legislação sobre pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO I

Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;

II - águas pluviais: as que procedem diretamente das chuvas;

III - condomínio urbanístico: a divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

IV - detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva;

V - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VI - pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

VII - plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais em perímetros urbanos;

VIII - plano de gestão de reuso direto de águas cinzas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para uso domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;

IX - prestação regionalizada de serviços públicos: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;

X - provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;

XI - reuso direto das águas cinzas: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reuso, não sendo descarregado diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;

XII - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIII - serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da política

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

- I - reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado;
- II - estimular o reuso direto das águas nos centros urbanos;
- III - contribuir com a salubridade ambiental das cidades;

IV - proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos da política

Art. 5º São instrumentos desta Lei:

- I - a política nacional de habitação;
- II - a política federal de saneamento básico;
- III - o plano nacional de saneamento básico;
- IV - a política nacional de recurso hídricos;
- V - o plano nacional de recursos hídricos;
- VI - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- VII - os planos de gestão de reuso direto de águas cinzas;
- VIII - os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação;
- IX - o pagamento por serviços ambientais;
- X - os instrumentos de fomento à pesquisa;
- XI - a avaliação de impacto ambiental;
- XII - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS);
- XIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec);
- XIV - o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

CAPÍTULO IV

Das obrigações

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 6º Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

I - os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

a) município com mais de cem mil habitantes;

b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil (Avadans);

c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

II - os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III - os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano;

IV - os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a III e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do *caput* ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de uma hora e tempo de retorno de dez anos, e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, se houver, bem como as normas técnicas pertinentes.

§ 3º As medidas previstas no § 1º serão analisadas pelo Poder Público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edilício exigidos dos empreendimentos.

§ 4º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do *caput* com população de mais de vinte mil habitantes em seu território ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº

11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o seu art. 19, e as disposições contidas nesta Lei.

§ 5º As exigências contidas neste artigo não se aplicam aos empreendimentos habitacionais de interesse social, cujas medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água serão planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso IV do *caput*.

§ 6º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Seção II

Do fazer voluntário

Art. 7º Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reuso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na forma do art. 11 e das disposições fixadas em regulamento.

Seção III

Dos planos

Art. 8º O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deve conter, além do que determina o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

- I - avaliação da capacidade de escoamento;
- II - identificação dos locais de alagamento;
- III - identificação de locais passíveis de detenções urbanas;
- IV - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- V - metas de monitoramento;
- VI - metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;
- VII - mapeamento do lençol freático;

VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;

IX - metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;

X - metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a X do *caput* deste artigo.

§ 2º O plano de que trata o este artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

Art. 9º O plano de gestão de reuso direto de águas cinzas é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no art. 11.

Art. 10. O conteúdo do plano de gestão de reuso direto de águas cinzas será detalhado em regulamento, contemplando no mínimo os seguintes elementos:

I - projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas;

II - projeto do sistema de reuso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reuso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema;

III - estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público;

IV - estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 11. Os interessados de que trata o art. 7º que implantarem sistema de reuso de águas cinzas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, os seguintes incentivos creditícios:

I – para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reuso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor;

II – para condomínio edilício:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reuso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reuso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 12. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará pelo menos 0,5% (meio cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 13. O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como medidas voltadas a evitar a impermeabilização excessiva do solo urbano. (NR)

Art. 14. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

.....

VIII - implantação de sistemas de reuso direto de águas cinzas.

..... (NR)

Art. 15º Aplicam-se, além do disposto nesta Lei, o disposto em regulamento, resoluções homologadas no Sistema Nacional de Meio Ambiente, Sistema Nacional de Saúde, Sistema Nacional de Recursos Hídricos e as normas técnicas homologadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, dentro do âmbito de sua competência legal.

Art. 16. Esta Lei em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei contempla medidas extremamente relevantes quanto à gestão e ao manejo integrado de águas urbanas pluviais e cinzas. De forma inovadora, são estabelecidas as bases para uma política nacional com esse

escopo, que reúne ferramentas regulatórias e também incentivos econômicos para determinadas iniciativas.

A gestão e o manejo de águas pluviais colocam-se, sem dúvida, como um dos mais relevantes problemas causados pela urbanização. A falta de atenção à drenagem urbana gera alagamentos com transtornos seríssimos à população em termos de qualidade de vida, saúde, proteção de bens tangíveis e intangíveis, sem falar nas mortes por esses eventos que têm ocorrido com cada vez mais frequência principalmente em nossas grandes cidades.

A União não se pode omitir em relação à drenagem urbana. Não basta atuar no apoio aos desastres depois que eles ocorrem. Impõem-se medidas preventivas, entre elas o estabelecimento de regras quanto aos planos a serem formulados e executados nesse campo. Note-se que as normas gerais propostas sobre o tema inserem-se tanto das diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano referidas no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, quanto na disciplina concorrente sobre urbanismo, meio ambiente e saúde prevista no art. 24 de nossa Carta Política.

A política aqui concebida estará direcionada a reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado, estimular o reuso direto das águas nos centros urbanos, contribuir com a salubridade ambiental das cidades e proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos. Encontra-se na interface com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Nesse diapasão, o setor imobiliário é crescente com novos empreendimentos que surgem a todo momento. Esses empreendimentos podem ser verticais como edifícios e horizontais no caso de loteamentos e condomínios urbanísticos. Para ambos os casos, a infraestrutura de saneamento existente não atende à demanda satisfatoriamente ou apresenta um alto custo de tarifas. Como alternativa a essa condição, surgem as propostas de reutilização das “águas cinzas” com tratamentos próprios. Água cinza é o resultado dos efluentes gerados em banhos, pias, lavanderias, excluindo-se águas de vasos sanitários e de resíduos orgânicos moídos. Quando adequadamente tratada, a água cinza pode ser uma fonte de recurso muito útil para uso doméstico, industrial e para planejadores e

construtores de paisagismo, devido à vantagem da possibilidade de “in situ”. Observa-se que o fósforo, o potássio e o nitrogênio, elementos encontrados nas águas cinzas, são fontes de poluição de lagos, rios e lençol freático quando lançados na forma de esgoto “in natura”. Contudo, essas mesmas substâncias podem tornar-se fontes de nutrientes para plantas e vegetação, após recebimento de tratamento primário e secundário e disponibilização para irrigação na forma de água de reúso. É relevante salientar que esses efluentes correspondem entre 50 a 80% da água usada que vai para o esgoto. Nesse contexto, estudos técnicos realizadas indicam que há uma economia de 30% no consumo de água potável em edifícios que possuem sistemas de reúso de água cinza. A irrigação das áreas verdes dos edifícios com água potável configura-se como uma fonte de alto desperdício e representa a maior parte do consumo da edificação, elevando o pagamento da conta de consumo de água substancialmente.

Diferentemente de medidas ecológicas limitadoras, o reúso de águas cinzas faz parte de solução básica para muitos problemas ecológicos, e pela sua simplicidade irá permanecer até futuro distante. Os benefícios da reciclagem de águas cinzas incluem:

- redução do consumo de água tratada;
- redução do lançamento de efluentes não tratados na rede coletora;
- redução de riscos de trasbordamento no caso de falha da fossa séptica ou de central de tratamento;
- maior possibilidade locacional para construção e instalação do sistema de tratamento, podendo, inclusive, ser construída em áreas inadequadas para o tratamento convencional;
- menor consumo energético e de produtos químicos;
- auxílio na recuperação do lençol freático;
- inserção de nutrientes no solo, proporcionando um melhor desenvolvimento de plantas ornamentais, leguminosas ou herbáceas.

Com efeito, o valor do imóvel com reúso de águas cinzas tem um acréscimo de 1,54% e o retorno do investimento no sistema de tratamento pode

variar de um a dois anos. Aqui cabe citarmos o estudo intitulado “Avaliação Econômica dos Sistemas de Reúso de Água em Empreendimentos Imobiliários”, do professor José Carlos Mierzwa, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Universidade de São Paulo – USP. Segundo este estudo, para um empreendimento horizontal com 2.690 unidades com quatro habitantes por unidade, com um consumo de 325 litros de água por habitante dia, o custo de investimento será de R\$ 3.204.116,00 e o de operação da ordem de R\$ 7.669.924,00 por ano, gerando uma economia de 80% no consumo de água da rede potável. O mesmo estudo demonstra que, para empreendimentos verticais com 146 unidades com quatro habitantes por unidade com um consumo de 294 litros de água por habitante ao dia, o custo de investimento é da ordem de R\$167.110,00 e o de operação é de R\$377.322,00 ao ano. Observa-se que, em ambos os casos estudados de utilização de reúso de águas cinzas, os resultados apontam para uma grande redução do gasto mensal nas contas de água e esgoto, possibilitando com isso um retorno do investimento em prazos inferiores a dois anos.

O reúso de águas cinzas é normalizado pela ABNT, Associação Brasileira de Normas técnicas, por meio da NBR 13.969/97, que determina a possibilidade do uso dessa água desde que seja sanitariamente segura. Diz o texto da norma:

“[...] o esgoto tratado deve ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável mas sanitariamente segura”.

“Diante da escassez dos recursos hídricos facilmente exploráveis, o atendimento da população das áreas urbanas com água potável em abundância está sendo tarefa cada vez mais difícil de ser cumprida. Com a crescente pressão demográfica, uma das alternativas para contornar este problema é, sem dúvida, o reúso de esgoto, sendo esta a política que deve ser seguida tanto no setor produtivo, para o qual prevê-se sensível elevação do custo de água no futuro próximo, quanto pela população em geral. Com um bom planejamento, pode-se obter, não raras vezes, uma redução de até 50% no volume de esgoto”.

O Brasil possui 12% da água doce disponível no mundo, mas sua distribuição não é equitativa. Com efeito, 9,6% encontra-se na região amazônica (o que equivale a 80% da água doce disponível no país) e atende a 5% da população,

e 2,4% encontra-se distribuída no resto do país , o que equivale a 20% da água doce do Brasil, que atende a 95 % da população. Assim, dado esse quadro, é urgente que tenhamos normas claras sobre o reúso das águas urbanas, visando a uma redução drástica das enchentes e a uma maior eficiência ambiental no uso desse recurso finito e fundamental para a vida. O Parlamento não dever ser omissos a esta realidade. Conclamo, assim, os nobres Pares para juntos aprovarmos este projeto de lei e aperfeiçoá-lo durante a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

.....
.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....
.....

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007](#))

.....
.....

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

NBR 13969

ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

Sede: Rio de Janeiro Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680 Rio de Janeiro - RJ Tel.: PABX (21) 210 -3122 Fax: (21) 220-1762/220-6436 Endereço Eletrônico: www.abnt.org.br

Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação

Copyright © 1997, ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas Printed in Brazil/ Impresso no Brasil Todos os direitos reservados

Origem: Projeto 02:144.07-002:1996 CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil CE-02:144.07 - Comissão de Estudo de Instalação Predial de Tanques Sépticos NBR 13969 - Septic tank - Units for treatment and disposal of liquid effluents Project, construction and operation Descriptor: Septic tank Válida a partir de 30.10.1997 Palavra-chave: Tanque séptico 60 páginas

Sumário

Prefácio Introdução 1 Objetivo 2 Referências normativas 3 Definições, símbolos e abreviaturas 4 Tratamento complementar dos efluentes de tanque séptico 5 Disposição final

dos efluentes de tanque séptico 6 Amostragem para análise do desempenho e do monitoramento ANEXOS A Procedimento para estimar a capacidade de percolação do solo (K) B Figuras referentes à instalação C Referências bibliográficas D Figuras referentes a dados climatológicos

Esta Norma faz parte de uma série de três normas referentes ao “Sistema de tratamento de esgotos”, sendo a primeira desta série a NBR 7229:1993 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos. Esta Norma complementa a parte referente ao tratamento e disposição dos efluentes de tanques sépticos da NBR 7229:1993, que contemplava transitoriamente este assunto em seu anexo B, até a edição da presente Norma. As alternativas para tratamento e disposição dos efluentes dos tanques sépticos foram revistas, ampliadas e detalhadas, assim como foram inclusas outras alternativas para possibilitar a adequação da qualidade do efluente para situações as mais diversas e exigentes possíveis, se for necessário. A terceira norma, em fase de elaboração, cujo título é “Tratamento e disposição final de sólidos do sistema de tanque séptico”, vai completar o assunto, abrangendo, desta forma, todos os aspectos de tratamento no sistema local de tratamento de esgotos. Esta Norma inclui os anexos A e B, de caráter normativo, e os anexos C e D, de caráter informativo.

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros). Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

Introdução

Esta Norma foi elaborada para oferecer aos usuários do sistema local de tratamento de esgotos, que têm tanque séptico como unidade preliminar, alternativas técnicas consideradas viáveis para proceder ao tratamento complementar e disposição final do efluente deste. Em decorrência das necessidades de saneamento básico efetivo das áreas não abrangidas por sistema de rede coletora e tratamento de esgotos de porte, da proteção do meio ambiente e do manancial hídrico, tornou-se imperativo oferecer opções coerentes com aquelas necessidades. Isto não impede que um fabricante ou usuário desenvolva outros processos mais compactos, econômicos e eficientes, como, por exemplo, já incorporando tanque anaeróbio em substituição ao tanque séptico; reator biológico o qual faz uso da membrana filtrante para obtenção direta do efluente para reuso; sistema incorporando aproveitamento de biogás; sistema de desinfecção por ultravioleta compacto etc., desde que devidamente comprovados. As alternativas aqui apresentadas foram detalhadas e explicadas. No entanto, o usuário não pode eximir-se da responsabilidade de verificação de alguns aspectos técnicos por ocasião do estudo para implantação do sistema, tais como os dados sobre vazões reais a serem tratadas, as características do esgoto, do solo, do nível aquífero, das condições climáticas locais etc., quando for o caso. De modo geral, em um sistema de tratamento de esgotos, os custos de implantação e de operação são proporcionais ao volume de esgoto a ser tratado. Além disso, como regra geral, quanto mais concentrado é o esgoto, mais fácil é o seu processo de depuração. Sendo assim, no planejamento do sistema de tratamento de esgotos, é de fundamental importância a redução do seu volume. Isto exige, freqüentemente, a mudança de procedimento nas atividades consumidoras de água, no hábito dos usuários, na adoção de equipamentos e dispositivos sanitários que demandem menos água para funcionamento, tais

como torneiras com menor vazão e mesmo poder de lavagem, vasos sanitários com volume menor de água necessária, no reuso das águas antes do seu lançamento ao sistema de tratamento, etc. Diante da escassez dos recursos hídricos facilmente exploráveis, o atendimento da população das áreas urbanas com água potável em abundância está sendo tarefa cada vez mais difícil de ser cumprida. Com a crescente pressão demográfica, uma das alternativas para contornar este problema é, sem dúvida, o reuso de esgoto, sendo esta a política que deve ser seguida tanto no setor produtivo, para o qual prevê-se sensível elevação do custo de água no futuro próximo, quanto pela população em geral. Com um bom planejamento, pode-se obter, não raras vezes, uma redução de até 50% no volume de esgoto. O benefício de redução do volume de esgoto se estende a todas as alternativas técnicas de tratamento, mas especialmente nos casos de sistemas de disposição final por valas de infiltração, sumidouros e canteiros de evapotranspiração. É igualmente importante que sejam avaliados padrões de emissão estabelecidos nas leis, necessidade de proteção do manancial hídrico da área circunvizinha, disponibilidade da água etc., para seleção das alternativas que compõem o sistema local de tratamento de esgotos. As mesmas observações relativas ao consumo de água valem para determinados poluentes, cuja tecnologia para sua remoção ainda é onerosa (por exemplo: fósforo). A substituição de determinados produtos (detergentes) por outros que contenham menor teor daquela substância tem mais eficácia em evitar a poluição do que operar um sistema complexo para sua remoção e reduz o custo de tratamento. Também constam informações acerca de temperaturas médias e índices pluviométricos das regiões do Brasil (ver anexo D), de modo que o usuário possa obter noções rápidas sobre aqueles dados, uma vez que diversos processos são afetados pelos fatores climáticos. No entanto, para locais mais críticos, tais como a região sul, o usuário deve obter informações mais detalhadas da área onde se pretende implantar o sistema, de modo a assegurar o seu funcionamento adequado. A aplicação correta desta Norma constitui uma alternativa paralela e confiável ao sistema convencional de saneamento, e contribui para a evolução do saneamento básico e proteção ao nosso meio ambiente.

5 Disposição final dos efluentes de tanque séptico

5.6 Reuso local

No caso do esgoto de origem essencialmente doméstica ou com características similares, o esgoto tratado deve ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura, tais como irrigação dos jardins, lavagem dos pisos e dos veículos automotivos, na descarga dos vasos sanitários, na manutenção paisagística dos lagos e canais com água, na irrigação dos campos agrícolas e pastagens etc. O uso local de esgoto tem a vantagem de evitar problemas como a ligação com a rede de água potável, flexibilidade nos graus de qualidade das águas a serem reusadas conforme a necessidade local etc. O tipo de reuso pode abranger desde a simples recirculação de água de enxágüe da máquina de lavagem, com ou sem tratamento aos vasos sanitários, até uma remoção em alto nível de poluentes para lavagens de carros.

Freqüentemente, o reuso é apenas uma extensão do tratamento de esgotos, sem investimentos adicionais elevados; assim como nem todo o volume de esgoto gerado deve ser tratado para ser reutilizado.

Admite-se também que o esgoto tratado em condições de reuso possa ser exportado para além do limite do sistema local para atender à demanda industrial ou outra demanda da área próxima.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos e sobre a responsabilidade em relação à manutenção de calçadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1069/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a responsabilidade do proprietário pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I a III do *caput*, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, sem prejuízo da legislação ambiental aplicável.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 938-A:

“Art. 938-A. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, é co-responsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das grandes cidades brasileiras sofre com enchentes periódicas que são, em grande parte, motivadas pela falta de permeabilidade do solo no perímetro urbano. Ao longo de décadas, o crescimento urbano desenfreado levou à pavimentação indiscriminada de ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, criando um cenário propício ao acúmulo das águas pluviais, que não têm como infiltrar no solo e, dessa forma, sobrecarregam os sistemas de drenagem.

Todos sabemos, entretanto, que existem soluções de pavimentação que, ao mesmo tempo, oferecem conforto aos usuários e garantem índices de permeabilidade capazes de favorecer a infiltração de uma parcela considerável das águas pluviais. Essas soluções, ambientalmente mais adequadas que a utilização de pisos impermeáveis, como o concreto e o asfalto, têm reflexos positivos para a segurança dos transeuntes e moradores de áreas lindeiras, assim como para a saúde pública, uma vez que as enchentes provocam acidentes e são fatores de disseminação de doenças.

Apesar dos benefícios serem inquestionáveis, não seria possível, por lei federal, exigir a adoção de piso permeável em todos os Municípios brasileiros, dada à distribuição de competências feita pela Constituição Federal em matéria urbanística. Assim, estamos propondo uma alteração no Estatuto da Cidade, mais precisamente no capítulo que trata do plano diretor, para direcionar essa adoção pela legislação municipal.

Por oportuno, estamos propondo, também, a inclusão, no Código Civil, de dispositivo que prevê a co-responsabilidade do proprietário, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel. Entendemos que essa medida pode ser uma boa maneira de garantir que sejam preservadas as boas condições de utilização de nossas calçadas, sem sobrecarregar o Poder Público. A título de exemplo, lembramos que, nos Estados Unidos, os proprietários dos imóveis retiram a neve da frente de suas casas, pois é uma obrigação deles a manutenção das calçadas sempre em boas condições.

Em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal, estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da norma que vier a se originar da proposta em foco. Isso porque, consoante o art. 8º da referida norma, a vigência da lei deverá ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão, o que não é o nosso caso.

Na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria de qualidade das nossas áreas urbanas, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - II - debates, audiências e consultas públicas;
 - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - V - (VETADO)
-
-

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2011 (Do Sr. Vinicius Gurgel)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional da água nas edificações.

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4946/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 4946/2001 o PL 2750/2003, o PL 1310/2011 e o PL 2874/2011, e, em seguida, apense-os ao PL 2457/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional da água, por meio da utilização de fontes alternativas, nas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia.

§ 1º A utilização de fontes alternativas compreende:

I - captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II – reuso direto planejado das águas.

§ 2º Entende-se por:

I - reuso direto planejado das águas: a captação, armazenamento e utilização de águas servidas, que ocorre quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

II – águas recicladas: as provenientes do reuso planejado;

III – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

IV – desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

V – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

VI – águas servidas ou residuais: são todas as águas descartadas que resultam da utilização por diversos processos, sendo classificadas em:

a) águas residuais domésticas: provenientes de banhos, de cozinhas, de lavagens de pavimentos domésticos e de máquinas de lavar roupa ou louça;

b) águas residuais industriais: resultantes de processos de fabricação;

c) águas de infiltração: resultam da infiltração nos coletores de água existente nos terrenos.

d) águas urbanas: resultam de chuvas, lavagem de pavimentos, regas de plantas.

§ 3º As águas recicladas podem ser destinadas a:

- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de vidros, calçadas, pátios e pisos, escadarias e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- b) irrigação paisagística: parques, cemitérios, campos de golfe, faixas de domínio de autoestradas, campus universitários, cinturões verdes, gramados residenciais;
- c) irrigação de campos para cultivos - plantio de forrageiras, plantas fibrosas e de grãos, plantas alimentícias, viveiros de plantas ornamentais, proteção contra geadas;
- d) usos industriais: refrigeração, alimentação de caldeiras, água de processamento;
- e) recarga de aquíferos: recarga de aquíferos potáveis, controle de intrusão marinha, controle de recalques de subsolo;
- f) usos urbanos não-potáveis: combate ao fogo, descarga de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, lavagem de veículos, lavagem de ruas e pontos de ônibus, etc.;
- g) finalidades ambientais: aumento de vazão em cursos de água, aplicação em pântanos, terras alagadas, indústrias de pesca; e
- h) usos diversos: aquicultura, construções, controle de poeira, dessedentação de animais.

Art. 2º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações públicas e privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se a projetos de reforma das referidas edificações, consideradas, conforme regulamento, as condições físicas da antiga construção para a instalação dos recursos que promovam as fontes alternativas para a conservação e uso racional das águas.

§ 2º A liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no *caput*.

Art. 3º Para a conservação e uso racional dos recursos hídricos, as edificações, que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia, devem possuir, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III – instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ou de outra forma de aquecimento que permitam a mistura de água quente e fria de forma rápida, evitando-se desperdício na espera pelo aquecimento;

IV - torneiras dotadas de arejadores e de:

a) rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água; ou

b) interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das atividades mais demandadas.

Parágrafo único. Nas edificações em sistema de condomínio, além dos dispositivos previstos nos incisos I a IV deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Art. 4º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as edificações, que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia, devem possuir instalações que permitam a utilização das fontes alternativas, conforme descritas no § 1º do art. 1º, que:

I - permitam o reuso da água, por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos previstos no § 3º do art. 1º, devendo ser descarregada na rede pública de coleta esgotos, somente após tal utilização.

II – permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento a cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como algumas das relacionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 5º As águas servidas, após passarem por sistemas de tratamento próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das mesmas, tornando-se águas recicladas, deverão obedecer os parâmetros de turbidez, coliforme fecal, sólidos dissolvidos, pH e cloro residual, de acordo com as destinações previstas no § 3º do art. 1º, parâmetros estes especificados em normas regulamentares.

Art. 6º O grau de tratamento das águas servidas para seu reuso direto e planejado será definido, regra geral, pelo uso mais restringente quanto à qualidade exigida após tratamento.

§ 1º Os graus progressivos de tratamento levarão em consideração o volume a ser utilizado para cada destinação e o que isso irá significar para a conservação e uso racional dos recursos hídricos.

§ 2º Se o volume destinado ao uso com menor exigência de tratamento for expressivo, não haverá necessidade de se submeter todo volume das águas servidas ao máximo grau de tratamento, mas apenas uma parte desse volume, desde que haja sistemas distintos de reservação e de distribuição.

§ 3º Nos casos de reuso mais simples e menos exigentes quanto ao grau de tratamento, como, por exemplo, a descarga de vasos sanitários, pode-se prever o uso da água de enxágue das máquinas de lavar, apenas com a desinfecção, reservação e recirculação até os vasos sanitários, sem a necessidade de envio para um sistema próprio de tratamento unificado de águas servidas.

Art. 7º As águas servidas serão direcionadas por meio de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no § 3º do art. 1º.

Art. 8º Os sistemas hidro-sanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 9º Os rejeitos provenientes do reuso direto e planejado das águas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 10. As autoridades locais deverão estabelecer os critérios para o reuso local das águas servidas, de modo a permitir seu uso seguro e racional, a minimização do custo de implantação e de operação e a melhor conservação e o uso mais racional dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para o atendimento do que estabelece o *caput*, devem ser definidos pela autoridade local:

- a) os usos previstos para esgoto tratado;
- b) o volume de esgoto a ser reutilizado;
- c) o grau de tratamento necessário;
- d) o sistema de reservação e de distribuição;
- e) o manual de operação e o treinamento dos responsáveis.

Art. 11. Regulamento da autoridade competente em nível federal definirá os critérios e parâmetros gerais para a implementação desta Lei, enumerando os critérios e parâmetros a serem definidos pelas autoridades estaduais, regionais e locais, de acordo como se organiza o Sistema Nacional de Saneamento.

Art. 12. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa avigorar acrescida dos seguintes arts. 61A e 61B:

"Art. 61-A. Causar o uso abusivo de água, entendido como o desperdício quantitativo de água potável, com o consumo desnecessário e a

produção de efluentes desnecessária, quando há fonte alternativa, comprometendo a conservação dos recursos hídricos:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano, e multa

Parágrafo único – Incorrem na mesma pena as autoridades e concessionárias públicas ou privadas que forem negligentes a respeito do controle de perdas e desperdícios de água.

Art. 61-B. Usar águas poluídas de córregos e rios para irrigação de hortaliças e outros vegetais para o consumo humano:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos visa estabelecer normas e critérios para o uso alternativo de fontes de recursos hídricos, tendo em vista a conservação e o uso racional desses recursos.

A reutilização ou reuso de água ou, ainda em outra forma de expressão, o uso de águas residuais, não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos. Existem relatos de sua prática na Grécia Antiga, com a utilização de águas servidas na irrigação.

No entanto, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água um tema atual e de grande importância. Neste sentido, deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente dos recursos hídricos, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização do consumo de água e da produção de efluentes.

Dentro dessa ótica, as águas servidas tratadas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, como um substituto para o uso de águas destinadas a lavagens de pisos, descargas de vasos sanitários, rega de jardins, até fins agrícolas e de irrigação, entre outros. Ao liberar as fontes de água de boa qualidade para abastecimento público e outros usos prioritários, o uso de águas servidas contribui para a conservação dos recursos e acrescenta uma dimensão econômica ao planejamento dos recursos hídricos.

O "reuso" reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior. Essa prática, atualmente muito discutida, posta em evidência e já utilizada em alguns países, é baseada no conceito de substituição de mananciais. Tal substituição é possível em função da qualidade requerida para um uso específico. Dessa forma, grandes volumes de água potável podem ser poupanços pelo reuso quando se utiliza

água de qualidade inferior (geralmente efluentes pós-tratados) para atendimento das finalidades que podem prescindir desse recurso dentro dos padrões de potabilidade.

No Brasil, a prática do uso de águas servidas - principalmente para a irrigação de hortaliças e de algumas culturas forrageiras - é de certa forma difundida. Entretanto, constitui-se em um procedimento não institucionalizado e tem se desenvolvido, até agora, sem nenhuma forma de planejamento ou controle. Na maioria das vezes é totalmente inconsciente por parte do usuário, que utiliza águas altamente poluídas de córregos e rios adjacentes para irrigação de hortaliças e outros vegetais, ignorando que esteja exercendo uma prática danosa à saúde pública dos consumidores e provocando impactos ambientais negativos. Em termos de reuso industrial, a prática começa a se implementar, mas ainda associada a iniciativas isoladas, a maioria das quais, dentro do setor privado.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu Capítulo II, Artigo 20, Inciso I, estabelece, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a necessidade de “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”. Verificou-se, por intermédio dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas - em levantamento realizado a fim de se conhecer mais profundamente a realidade nas diversas bacias hidrográficas brasileiras - que há muitos problemas relacionados à questão de saneamento básico, coleta e tratamento de esgotos e propostas para a implementação de planos de saneamento básico. Entretanto, não se consegue identificar, como alternativa, atividades de reuso de água, utilizando efluentes pós-tratados ou mesmo água captada das chuvas. Isso talvez deva-se ao fato do relativo desconhecimento dessa tecnologia e também a questões culturais.

Mesmo assim, considerando que já existe atividade de reuso de água com fins agrícolas em certas regiões do Brasil, a qual é exercida de maneira informal e sem as salvaguardas ambientais e de saúde pública adequadas, torna-se necessário institucionalizar, regulamentar e promover o setor através da criação de estruturas de gestão, preparação de legislação, disseminação de informação, e do desenvolvimento de tecnologias compatíveis com as nossas condições técnicas, culturais e socioeconômicas¹.

Importa, por fim, salientar a preocupação que tivemos com o fato de a normatização sobre edificações ser de competência local. O Inciso VIII do Art. 30 da Constituição determina como competência municipal “promover, no que

¹ Baseado em textos das fontes: http://www.enge.com.br/reuso_agua.htm www.reusodeagua.hpg.com.br e www.ana.gov.br e Ambiente Brasil

couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano“, onde parecem estar incluídas as normas sobre edificações.

As edificações, no entanto, foram objeto de Lei Federal no caso da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Essa possibilidade veio, provavelmente, do entendimento de que, segundo o Art. 24 da Constituição, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Usando raciocínio análogo, também é da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” e “VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Temos o entendimento de que matéria dessa natureza, por sua novidade no âmbito parlamentar, certamente suscitará importantes debates, os quais vemos como extremamente importantes e necessários, pois, certamente, avaliações de técnicos especializados, assim como de propositores de políticas públicas, serão indispensáveis para a confecção de uma boa norma para o setor.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vinicius Gurgel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto aprovado pelo Senado Federal inclui no art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe sobre diretrizes gerais para a política urbana, a referência à adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções públicas e privadas. Regras locais regulamentadoras deverão considerar as especificidades locais, assim como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico.

Também é acrescido dispositivo à Lei nº 4.380/1964 (Lei do Sistema Financeiro da Habitação – SFH), prevendo que os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do SFH devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Estão reunidos no mesmo processo catorze projetos de lei de autoria de Deputados, que serão relatados na sequência, respeitando-se a ordem em que estão dispostos na documentação processada. A proposta do Senado Federal tornou-se a principal em razão de já ter sido votada por uma das Casas Legislativas.

O PL nº 4.946/2001, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre condições especiais de crédito para empresas que invistam na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

Concretamente, a proposta estabelece os seguintes benefícios: aumento de 10% no limite financiável para compra de equipamentos e instalações; e redução de 50% nas taxas de juros praticadas pelas instituições oficiais de crédito nos demais financiamentos. Determina que o BNDES destine pelo menos 10% de seu orçamento anual para o financiamento das disposições estabelecidas.

Também apenso, o **PL nº 1.310/2011**, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, apresenta escopo mais amplo, ao instituir a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas.

A proposta qualifica o reúso planejado das águas cinzas como um serviço ambiental. As águas cinzas abrangem os efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas.

Estabelece como objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas: reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado; estimular o reúso direto das águas nos centros urbanos; contribuir com a salubridade ambiental das cidades; e proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos. Entre outras ferramentas da política em tela, inclui as políticas nacionais de habitação e de saneamento básico, os planos de manejo e drenagem de águas pluviais urbanas, os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas, os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação e o pagamento por serviços ambientais.

São definidos como sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas pela futura lei: os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em município com mais de cem mil habitantes, em município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, ou em município que integre região metropolitana ou aglomeração urbana; os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas; os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano; e os titulares dos serviços de saneamento básico.

Concretamente, os responsáveis por esses empreendimentos tornam-se obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água. A análise das medidas nesse sentido caberá ao órgão municipal competente, no âmbito dos respectivos processos de licenciamento urbanístico ou edilício.

Fica determinado que o plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas contenha, além do que prevê a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), os seguintes elementos: avaliação da capacidade de escoamento; identificação dos locais de alagamento; identificação de locais passíveis de detenções urbanas; caracterização do índice pluviométrico da área ou região; metas de monitoramento; metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares; mapeamento do lençol freático; periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas; metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais; e metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observando-se o enquadramento dos corpos hídricos receptores. O regulamento disporá sobre planos simplificados.

Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento. A elaboração de plano de gestão de reúso direto de águas cinzas constituiria requisito para a habilitação aos incentivos creditícios.

O conteúdo desse segundo plano será objeto de regulamento, contemplando no mínimo: projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas; projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reúso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema; estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público; e estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Pela proposta, os interessados que implantarem sistema de reuso de águas cinzas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, os seguintes incentivos creditícios: para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos, aumento de 60% no limite financiável de seu empreendimento e redução de 30% na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor; para condomínio edilício, aumento de sessenta por cento no limite financiável de seu empreendimento e redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor. Na forma do regulamento, tais incentivos poderão ser estendidos a iniciativas referentes ao manejo e drenagem de águas pluviais.

Ademais, fica estabelecido que os empreendimentos habitacionais de interesse social tenham acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras

controladas pela União para implantação de sistemas de reúso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de

Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS).

Fica determinado, também, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destine pelo menos 0,5% de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos na proposta.

Complementarmente, o projeto altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), incluindo o plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas no plano diretor de desenvolvimento urbano previsto pelo art. 182 da Constituição Federal. Altera, ainda, a Lei do SNHIS, a fim de explicitar que os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) financiarão a implantação de sistemas de reúso de águas cinzas.

Encontra-se também apensado no processo o **PL nº 2.750/2003**, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que estabelece medidas para o uso eficiente das águas. A proposta dispõe que, nas edificações com mais de 5.000 metros quadrados de área construída, ou em “projeção” acima de 1.000 metros quadrados, comercial, residencial ou industrial, serão observadas as seguintes regras: condomínios, edifícios ou indústrias deverão ter 30% da área projetada do empreendimento como permeável, com jardins ou outras soluções; todo novo projeto de construção deverá contar com um tanque de captação para armazenamento de água de chuva, suficiente para armazenar a água coletada pelas calhas e canaletas; a água recolhida no tanque de acumulação deve ter um pré-tratamento e ser direcionada para jardinagem, lavagem de automóveis, áreas comuns e sanitárias. Segundo o projeto, as edificações nas quais foram aplicados recursos públicos e as indústrias terão o prazo de cinco anos para a adaptação a essas determinações.

O **PL nº 3.322/2004**, de autoria do Deputado Jurandir Bóia, por sua vez, dispõe que toda nova edificação para fins residenciais, industriais ou de serviços públicos terá, obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para o acúmulo da água de chuva que cair sobre a respectiva cobertura. Prevê que a água acumulada poderá ser utilizada para consumo humano nos períodos de racionamento definidos pelo Poder Público.

O **PL nº 1.069/2007**, de autoria do Deputado Miguel Martini, estabelece que os projetos de edificação em lotes urbanos em municípios com mais de cem mil habitantes incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para a contenção de água de chuvas. Nas reformas em lotes já edificados também seriam exigidas adaptações com a mesma finalidade. A proposta prevê que, nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamento de veículos, no mínimo 30% da área deverá ter piso drenante ou naturalmente permeável. Estabelece multa de novecentos reais a quem descumprir essas determinações, valor a ser atualizado monetariamente.

O **PL nº 2.454/2011**, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, altera o Estatuto da Cidade e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos e sobre a responsabilidade pela manutenção de calçadas. No Estatuto da Cidade, inclui no conteúdo do plano diretor ou legislação dele decorrente o estabelecimento de requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, sem prejuízo do que prevê

a legislação ambiental. No Código Civil, acresce dispositivo definindo que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

O **PL nº 953/2011**, de autoria da Deputada Bruna Furlan, dispõe sobre o uso de material permeável na pavimentação de estacionamentos abertos. Concretamente, torna obrigatório o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos vazados de concreto ou outro material permeável em pelo menos 80% de sua extensão na pavimentação desses locais. A medida seria aplicada nos municípios com mais de vinte mil habitantes.

O **PL nº 2.565/2007**, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, dispõe sobre a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas em imóveis comerciais e residenciais. Estabelece que as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, ficam obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivo para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de cinquenta metros quadrados de área construída. Tal dispositivo seria constituído por coletores, caixa de armazenamento e distribuidores específicos para a água de chuva captada. A caixa coletora de água de chuva teria dimensão proporcional à área utilizada nos empreendimentos residenciais e comerciais. Fica determinado que a água de chuva tenha destinação para usos secundários como lavagem de prédios e casas, lavagem de automóveis, jardins, limpeza, uso em sanitários e lavagem de canis, entre outros exemplos que não necessitem de água potável. Ademais, remete-se a regulamentação dessas medidas para as normas municipais.

O **PL nº 7.849/2010**, de autoria do Deputado Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos. A instalação é atribuída aos proprietários desses estabelecimentos. Para estabelecimentos já em atividade, é fixado o prazo de 180 dias tendo em vista as adaptações. Ficam previstas, de forma genérica, dotações orçamentárias para o cumprimento das determinações.

O **PL nº 682/2011**, de autoria do Deputado Weliton Prado, torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos em lotes, edificados ou não, nas condições que menciona.

Dispõe que nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do certificado de conclusão ou auto de regularização previstos no código de obras e edificações. A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$, onde V = volume do reservatório (m^3); A_i = área impermeabilizada (m^2); IP = índice pluviométrico igual a $0,06m/h$; e t = tempo de duração da chuva de uma hora. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório. A água contida no reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de

chuva ou ser conduzida para outro reservatório a fim de ser utilizada para finalidades não potáveis.

Além disso, fica prevista regra específica para os estacionamentos existentes ou a serem instalados. Eles deverão ter 30% de sua área mantida naturalmente permeável ou com piso drenante. O prazo fixado para as adaptações é de noventa dias. A sanção estabelecida nesse caso é a não renovação do alvará de funcionamento.

O **PL nº 1.138/2011**, de autoria do Deputado Edvaldo Holanda Júnior, determina que os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizem, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, exceto para consumo e higiene humana.

O **PL nº 7.074/2006**, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, traz medidas para o uso racional das águas para o consumo humano.

Torna obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios, em todo o território nacional. Consideram-se inclusos nesse conceito os restritores de vazão constante em chuveiros, os vasos sanitários economizadores por função de consumo hídrico homologado, os aeroadores de vazão de torneiras e os hidrômetros individuais para medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas. Obriga especificamente a adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

Dispõe que o uso de equipamentos economizadores do consumo de água em construções e prédios constituirá condição prévia ao “habite-se” ou ato administrativo equivalente. A inexistência de equipamentos economizadores de água ou a omissão em instalá-los, no prazo determinado, acarretará a aplicação de multa diária no valor de cem reais, aplicada em dobro após sessenta dias da primeira autuação.

Estabelece que, no prazo de duzentos e oitenta dias, os concessionários ou os órgãos públicos de abastecimento de água deverão exigir, para o fornecimento a unidades habitacionais, a instalação e o funcionamento de hidrômetros para medição individualizada do consumo por habitação unifamiliar. Além disso, a partir de três anos, somente serão aceitas no registro imobiliário as incorporações de prédios e construções que tenham equipamentos economizadores do consumo de água instalados.

O **PL nº 4.958/2009**, de autoria do então Deputado Rodrigo Rollemberg, dispõe sobre a obrigatoriedade de medidores individuais de consumo de água nas novas unidades imobiliárias residenciais e comerciais de caráter condominial. Essa medida é colocada como condição para a concessão do “habite-se”.

Por fim, o **PL nº 2.874/2011**, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional da água, por meio de fontes alternativas, nas edificações com consumo igual ou superior a

vinte mil litros por dia. Consideram-se fontes alternativas a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas, e o reuso direto planejado das águas.

Fica estabelecido que as águas recicladas podem ser destinadas a: rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de vidros, calçadas, pátios e pisos, escadarias e abastecimento das descargas dos vasos sanitários; irrigação paisagística; irrigação de campos para cultivos; usos industriais; recarga de aquíferos; usos urbanos não potáveis, finalidades ambientais, como aumento de vazão em cursos de água, aplicação em pântanos e terras alagadas, e indústrias de pesca; e usos diversos, como aquicultura, construções, controle de poeira e dessedentação de animais.

Nesse projeto de lei, está caracterizada a aplicação das disposições em áreas urbanas e rurais. As regras previstas serão controladas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações públicas e privadas destinadas a usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social. Elas também se estendem a projetos de reforma das edificações existentes. Como uma das formas de controle, a liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação das normas estabelecidas.

Fica determinado concretamente que, para a conservação e uso racional dos recursos hídricos, as edificações com consumo de volume igual ou superior a vinte mil litros de água por dia devem possuir aparelhos e dispositivos economizadores de água, como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ou de outra forma de aquecimento que

permitam a mistura de água quente e fria de forma rápida, evitando-se desperdício na espera pelo aquecimento; torneiras dotadas de arejadores e de rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água, ou interruptores de jato de água. Nas edificações em sistema de condomínio, deverão ser também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Além disso, as edificações com consumo de volume igual ou superior a vinte mil litros de água por dia devem possuir instalações que permitam a utilização das fontes alternativas, que permitam o reúso da água, por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas, que deverão ser direcionadas a reservatório destinado a abastecer aos usos previstos, bem como permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento a cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento.

As águas servidas, após passarem por sistemas de tratamento próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das mesmas, tornando-se águas recicladas, deverão obedecer aos parâmetros de turbidez, coliforme fecal, sólidos dissolvidos, pH e cloro residual, de acordo parâmetros especificados em regulamento. O grau de tratamento das águas servidas para seu reúso

direto e planejado será definido, em regra, pelo uso mais restringente quanto à qualidade exigida após tratamento. As águas servidas serão direcionadas por meio de tubulações próprias, com cores específicas, além de armazenadas em reservatórios distintos dos reservatórios de água potável. Os rejeitos provenientes do reuso direto e planejado das águas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Fica disposto que as autoridades locais deverão estabelecer os critérios para o reúso local das águas servidas, sem prejuízo da regulamentação pertinente mediante decreto do Presidente da República.

Finalmente, são criados dois novos tipos penais na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). Passa a ser crime a conduta de causar o uso abusivo de água, entendido como o desperdício quantitativo de água potável, com o consumo desnecessário e a produção de efluentes desnecessária, quando há fonte alternativa, comprometendo a conservação dos recursos hídricos, incorrendo na mesma infração as autoridades e concessionárias públicas ou privadas que forem negligentes a respeito do controle de perdas e desperdícios de água. Também passa a ser crime usar águas poluídas de córregos e rios para irrigação de hortaliças e outros vegetais para o consumo humano.

O processo em tela tramita sob o poder conclusivo das comissões. Será ainda analisado pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano quanto ao mérito e, na esfera da admissibilidade, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não há emendas apresentadas pelos Parlamentares inclusas no processo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como se verifica pelo relatório detalhado acima apresentado, temos para análise e decisão um processo legislativo complexo, que reúne diversas propostas relacionadas, essencialmente, ao manejo das águas pluviais urbanas, à economia e ao reúso de água e à garantia de permeabilidade do solo urbano, com definição de várias medidas nesse âmbito, a cargo do Poder Público, dos empreendedores privados e da população em geral.

Parece evidente que a relevância e a diversidade de conteúdo dos projetos de lei em pauta geram a necessidade de elaboração de um substitutivo no esforço de relatoria.

Optarei por usar como base do texto substitutivo o PL nº 1.310/2011, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, por acreditar que se trata do projeto de lei com abordagem mais ampla.

Entendo que a lei que está sendo construída nesse processo deve focar especificamente as águas urbanas, e não as áreas urbanas e rurais, como previsto no PL nº

2.874/2011. A gestão das águas no meio rural apresenta especificidades relevantes, como a aplicação de grande volume hídrico na agricultura irrigada, as quais impõem base normativa própria. As edificações no meio rural também têm mecanismos de controle pelo poder público menos rigoroso do que ocorre nas edificações implantadas nos perímetros urbanos. Nesse quadro, não cabe lei única sobre os temas em pauta, que se aplique a áreas urbanas e rurais.

A título de aperfeiçoamento, avaliamos que devem ser acrescentadas nas regras desenhadas para a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas disposições direcionadas ao reúso da água nos processos industriais. Há de se perceber que as áreas industriais, mesmo quando implantadas fora das manchas contínuas das cidades, têm características e problemas tipicamente urbanos. Preocupação nessa linha encontra-se externada no PL nº 4.946/2001, apesar de o texto dessa proposição apresentar deficiências, como a previsão de aplicação de percentual claramente excessivo de recursos do BNDES nos incentivos econômicos estabelecidos.

De forma geral, merecem estar incorporadas às regras sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas contribuições pontuais inspiradas nas ideias constantes nos projetos de lei que tramitam apensados. Se, no conteúdo dos

projetos de lei em pauta, há contribuições a serem acolhidas, também se encontram dispositivos problemáticos, como aqueles que, mesmo bem intencionados, se inserem tipicamente na alcada das autoridades municipais, ou que trazem imposições técnicas uniformes, inviáveis de serem aplicadas no Brasil como um todo, que tem desde megacidades até um grande número de pequenos núcleos urbanos.

As proposições cujo conteúdo não pôde ser aproveitado no substitutivo formulado foram consideradas rejeitadas. Registre-se que há propostas rejeitadas que, em princípio, podem ser consideradas como tendo sua preocupação parcialmente abrigada por medidas mais amplas presentes no substitutivo. É o caso dos projetos que detalham sistemas de captação de águas de chuva. Especificações sobre as instalações nesse sentido devem ser estabelecidas por legislação municipal. Basta regra de cunho geral, como constante no PL nº 2.457/2011.

Cabe comentar, por fim, que considero as sanções penais estabelecidas no PL 2.874/2011 inadequadas. No lugar de reclusão de seis meses a um ano, parece muito mais eficaz o controle das municipalidades com sanções administrativas, como multas, embargos, suspensão de atividades e outras penalidades desse tipo. Por outro lado, a reclusão de um a quatro anos para o uso de água poluída parece medida severa demais.

Registre-se que eventuais problemas no campo orçamentário ou na ótica estritamente jurídica serão abordados posteriormente pelas comissões aptas a se manifestar quanto à admissibilidade, respectivamente a CFT e a CCJC.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CMADS, sou:

- pela aprovação do PL nº 2.457/2011, do PL nº 4.946/2001, do PL nº 1.310/2011, do PL nº 2.454/2011, do PL nº 7.074/2006 e do PL nº 4.958/2009, na forma do substitutivo aqui apresentado; e

- pela rejeição do PL nº 2.750/2003, do PL nº 3.322/2004, do PL nº 1.069/2007, do PL nº 953/2011, do PL nº 2.565/2007, do PL nº 7.849/2010, do PL nº 682/2011, do PL nº 1.138/2011 e do PL nº 2.874/2011.

É o Voto, que apresento à apreciação desta Câmara Técnica.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

**Deputada Marina Sant'Anna
Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011
(e a seus apensos PL nº 1.310/2011, PL nº 4.946/2001, PL nº 2.454/2011,
PL nº 7.074/2006 e PL nº 4.958/2009)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, e dá outras providências; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005; e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, com fundamento nos arts. 21, incisos XVIII, XIX e XX, e 23, incisos VI, VII e IX, da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde.

§ 2º As disposições desta Lei serão complementadas por regulamento, por disposições sobre o tema na legislação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e por normas técnicas pertinentes homologadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 2º O reúso planejado das águas cinzas configura-se como serviço ambiental, aplicando-se a ele o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO I **Definições**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;

II – águas pluviais: as que procedem diretamente das chuvas;

III – condomínio urbanístico: a divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

IV – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água;

V – detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva, implantados nas áreas urbanas;

VI – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VII – pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

VIII – plano de gestão de águas industriais: instrumento básico de orientação das medidas a serem adotadas com vistas à recuperação das águas usadas nos processos produtivos e à conservação e uso racional da água, coerentes com o estabelecido nas licenças ambientais das respectivas plantas industriais;

IX – plano de gestão e reúso direto de águas cinzas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para usos domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;

X – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais nas áreas urbanas;

XI – provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;

XII – reúso direto das águas cinza: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregados diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;

XIII – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIV – serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da política

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

I – reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado;

II – estimular o reúso direto das águas cinzas;

III – estimular o reúso das águas industriais;

IV – fomentar o controle da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

V – contribuir para o controle das cheias e para a salubridade ambiental nos centros urbanos;

VI – proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos da política

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

- I – os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II – os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas;
- III – os planos de reúso de águas industriais;
- IV – os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação;
- V – o pagamento por serviços ambientais;
- VI – os instrumentos de fomento à pesquisa;
- VII – a avaliação de impacto ambiental;
- VIII – a certificação ambiental;

IX – os planos, sistemas de informação e outros instrumentos previstos nas Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde, não referidos nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das obrigações

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 6º Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

I – os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

- a) município com mais de cem mil habitantes;

- b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por avaliação de danos da Defesa Civil;
- c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituída por lei complementar estadual nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;

II – os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no § 6º deste artigo;

III – os edifícios e empreendimentos públicos situados em áreas urbanas;

IV – os empreendimentos industriais definidos em regulamento, sem prejuízo das obrigações estabelecidas nas respectivas licenças ambientais; e

V – os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a IV e os titulares dos serviços mencionados no inciso V do caput deste artigo ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de uma hora e tempo de retorno de dez anos, e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, ou nas normas técnicas pertinentes do Sinmetro, se houver.

§ 3º As medidas previstas no § 1º deste artigo serão analisadas:

I – pelo Poder Público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edilício exigidos dos empreendimentos; e

II – pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pelo licenciamento do empreendimento, se couber, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as disposições contidas nesta Lei:

I – os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II – os titulares dos serviços mencionados no inciso V do caput deste artigo, que atendam a população de mais de vinte mil habitantes.

§ 5º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos no inciso IV do caput deste artigo especificados em regulamento ficam obrigados a elaborar plano de reúso de águas industriais.

§ 6º Nos empreendimentos habitacionais de interesse social, as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água serão planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso V do caput.

§ 7º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Seção II Do fazer voluntário

Art. 7º Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na forma do art. 12 desta Lei e das disposições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão extensíveis aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

Seção III Dos planos

Art. 8º O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deve conter, além do que determina o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

- I – avaliação da capacidade de escoamento;
- II – identificação dos locais de alagamento;
- III – identificação de locais passíveis de detenções urbanas;
- IV – caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- V – metas de monitoramento;
- VI – metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;

VII – mapeamento do lençol freático;

VIII – periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;

IX – metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;

X – metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores;

XI – medidas para evitar a impermeabilização do solo urbano, sem prejuízo das determinações nesse sentido estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ou legislação dele decorrente.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do caput do art. 6º, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a XI do caput deste artigo.

§ 2º O plano de que trata o caput deste artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e com o plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º O plano de gestão de reúso direto de águas cinzas é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 10. O conteúdo do plano de gestão de reúso direto de águas cinzas será detalhado em regulamento, contemplando no mínimo os seguintes elementos:

I – projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas;

II – projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reuso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema;

III – estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público;

IV – estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Art. 11. O plano de gestão de águas industriais é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no § 1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 12. Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na seguinte forma:

I – para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor;

II – para condomínio edilício:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais e aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reúso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 13. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará pelo menos 1,0% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e os objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Art. 15. A descarga de efluentes de sistemas de reúso direto de águas cinzas em tubulações ou outras infraestruturas do serviço público de esgotamento sanitário será objeto de regras específicas estabelecidas pelo titular desse serviço, admitida a cobrança de tarifas ou preços públicos, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 16. Lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações em áreas urbanas:

I – de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

II – de hidrômetros individualizados por unidades autônomas de uso habitacional ou comercial.

Art. 17. O caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art.2º.....

.....

XVII – adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas, para uso restrito e não potável, considerando as características das edificações, os padrões de consumo e outras especificidades locais. (NR)

Art. 18. O caput do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e V:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

.....
.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V – requisitos para garantir a permeabilidade do solo urbano, em áreas públicas e privadas. (NR)

Art. 19. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art.82.....**§1º.....**

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades nesse sentido do titular dos serviços de saneamento básico, fica autorizado o emprego de recursos públicos no PMCMV para:

I – a garantia de medidas voltadas à redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água;

II – o financiamento de sistemas de reúso de águas cinzas. (NR)

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

VIII – implantação de sistemas de reúso direto de águas cinzas.

..... (NR)

Art. 21. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os edifícios de uso coletivo e os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas.

Art. 22. Esta Lei em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

**Deputada Marina Sant'Anna
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto

de Lei nº 2.457/2011, e os Projetos de Lei nºs 1.310/2011, 7.074/2006, 4.958/2009, 2.454/2011, e 4.946/2001, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.750/2003, 2.874/2011, 3.322/2004, 1.069/2007, 2.565/2007, 7.849/2010, 682/2011, 1.138/2011, e 953/2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o denominado Estatuto da Cidade, no sentido de estimular a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas.

Na sua justificação, o Autor argumenta que não é incomum a falta de água nas grandes cidades por conta do consumo intensivo e da baixa disponibilidade hídrica, a qual resulta, entre outros fatores, da poluição dos mananciais.

Foram apensados à proposição principal quatorze projetos de lei, a saber: Projeto de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº 1.069, de 2007; nº 953, de 2011; nº 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, que passamos a descrever a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.946, de 2001, do Dep. Ronaldo Vasconcelos, estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de

crédito e seus agentes financeiros, para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

Bem mais abrangente é o Projeto de Lei nº 1.310, de 2011, que tem como autor o Dep. Paulo Teixeira, que propõe seja instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Já o Projeto de Lei nº 2.750, de 2003, do Dep. Salvador Zimbaldi, estabelece para novas edificações e indústrias o uso eficiente das águas. Para tanto, determina que edifícios ou indústrias deverão ter trinta por cento da área projetada do empreendimento como área permeável. Adicionalmente, estabelece que todo novo projeto de construção deverá contar com tanque para o armazenamento de água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações.

A obrigatoriedade de nova edificação, para fim residencial, industrial ou de serviço público, possuir um reservatório ou cisterna para a captação de águas de chuva que caírem sobre a respectiva cobertura é o objeto do Projeto de Lei nº 3.322, de 2004, do Dep. Jurandir Bóia.

Com o propósito de poupar água para o consumo humano, o Projeto de Lei nº 7.074, de 2006, torna “obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional”, bem como a “adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas”.

O Projeto de Lei nº 4.958, de 2009, do Dep. Rodrigo Rollemberg, estabelece que as novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial terão obrigatoriamente de possuir medidores individuais de consumo de água.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.069, de 2007, do Dep. Miguel Martini, por seu turno, determina que “os projetos de edificação em lotes urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para contenção de águas de chuvas”, bem como estabelece que, nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, no mínimo trinta por cento da área total deverão dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Ainda com o fito de combater enchentes, o Projeto de Lei nº 953, de 2011, da Dep. Bruna Furlan, torna obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado, ou outro material permeável, em pelo menos oitenta por cento de sua extensão.

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2011, do Dep. Wellington Fagundes, altera o Estatuto da Cidade com o objetivo de determinar que o Plano Diretor deverá conter requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos. Adicionalmente, altera a Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, para determinar que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.565, de 2007, do Dep. Jurandy Loureiro, obriga as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos a “prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de área construída, localizados em todo o território nacional”.

Também apensado à proposição em exame, o Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, do Dep. Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 682, de 2011, do Dep. Weliton Prado, determina que nos lotes, edificados ou não, “deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no código de Obras e Edificações”, bem como estabelece que os estacionamentos em terrenos autorizados deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante, ou com área naturalmente permeável.

De autoria do Dep. Edivaldo Holanda Junior, o Projeto de Lei nº 1.138, de 2011, preceitua que “os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos”.

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, do Dep. Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional de água nas edificações, por meio da utilização de fontes alternativas, que especifica, nas edificações que tenham consumo maior ou igual a vinte mil litros por dia.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9 de maio de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.457, de 2011, e os projetos de Lei nºs 4.946, de 2001, 1.310, de 2011; 2.454, de 2011; 7.074, de 2006; e 4.598, de 2009, na forma de substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.750, de 2003; 3.322, de 2004; 1.069, de 2007; 953, de 2011; 2.565, de 2007; 7.849, de 2010; 682, de 2011; 1.138, de 2011, e 2.874, de 2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina em seu art. 55, que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, bem como manda considerar como não escrito o parecer que desconhecer essa limitação.

Entre as competências da Comissão de Minas e Energia estabelecidas pelo Regimento Interno, afiguram-se relevantes para o exame da presente proposição a “gestão, planejamento, e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares” (art. 32, XIV, j).

Não resta dúvida, portanto, que se constituem campo temático desta Comissão as iniciativas voltadas à promoção da conservação e preservação

da qualidade dos recursos hídricos, as quais merecem, em princípio, o apoio desse colegiado.

No que concerne à conveniência de estabelecer a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis, preconizada pelo Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, cumpre consignar que a revenda varejista de combustíveis automotivos encontra-se regulamentada pela Resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação** do PL nº 2.457, de 2011, com a emenda anexa, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011, nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº 1.069, de 2007; nº 953, de 2011; 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.874, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

"Art. 13-A

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a publicação desta lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.457/2011, com emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.750/2003, 1.310/2011, 2.874/2011, 3.322/2004, 7.074/2006, 1.069/2007, 2.565/2007, 7.849/2010, 682/2011, 1.138/2011, 4.958/2009, 953/2011, 2.454/2011 e 4.946/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Carlos Andrade, Cleber Verde, Davidson Magalhães, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Fernando Marroni, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Luiz Fernando Faria, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Augusto Carvalho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Lucio Vieira Lima, Marco Tebaldi, Missionário José Olimpio, Nelson Marchezan Junior, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rogério Marinho e Ronaldo Nogueira.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

O art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

"Art. 13-A

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a publicação desta lei."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2457, de 2011, aprovado pelo Senado Federal, inclui no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe sobre diretrizes gerais para a política urbana, a referência à adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções públicas e privadas.

A proposição também acrescenta dispositivo à Lei nº 4.380, de 1964, prevendo que os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Foram apensados à proposição principal quatorze projetos de lei, a saber: Projeto de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 1.069, de 2007; nº 4.958, de 2009; nº 953, de 2011; nº 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, que passamos a descrever a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.946, de 2001, do Dep. Ronaldo Vasconcelos, estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

O Projeto de Lei nº 2.750, de 2003, do Dep. Salvador Zimbaldi, estabelece para novas edificações e indústrias o uso eficiente das águas. Para tanto, determina que edifícios ou indústrias deverão ter trinta por cento da área projetada do empreendimento como área permeável. Estabelece, ainda, que todo novo projeto de construção deverá contar com tanque para o armazenamento de água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações.

O Projeto de Lei nº 3.322, de 2004, do Dep. Jurandir Bóia, estabelece a obrigatoriedade de nova edificação, para fim residencial, industrial ou de serviço público, possuir um reservatório ou cisterna para a captação de águas de chuva que caírem sobre a respectiva cobertura.

O Projeto de Lei nº 7.074, de 2006, do Dep. Mendes Thame, torna obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional, bem como a adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2007, do Dep. Miguel Martini, por sua vez, determina que os projetos de edificação em lotes urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para contenção de águas de chuvas. Também estabelece que, nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, no mínimo trinta por cento da área total deverão dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2007, do Dep. Jurandy Loureiro, obriga as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 m² de área construída, localizados em todo o território nacional.

O Projeto de Lei nº 4.958, de 2009, do Dep. Rodrigo Rollemberg, estabelece que as novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial terão obrigatoriamente de possuir medidores individuais de consumo de água.

O Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, do Dep. Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 682, de 2011, do Dep. Weliton Prado, determina que nos lotes, edificados ou não, deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no código de Obras e Edificações, bem como estabelece que os estacionamentos em terrenos autorizados deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante, ou com área naturalmente permeável.

O Projeto de Lei nº 953, de 2011, da Dep. Bruna Furlan, torna obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado, ou outro material permeável, em pelo menos oitenta por cento de sua extensão.

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2011, que tem como autor o Dep. Paulo Teixeira, propõe seja instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

O Projeto de Lei nº 1.138, de 2011, do Dep. Edivaldo Holanda Junior, preceitua que os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos.

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2011, do Dep. Wellington Fagundes, altera o Estatuto da Cidade com o objetivo de determinar que o Plano Diretor deverá conter requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos. Adicionalmente, altera a Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, para determinar que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, do Dep. Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional de água nas edificações, por meio da utilização de

fontes alternativas, que especifica, nas edificações que tenham consumo maior ou igual a vinte mil litros por dia.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Minas e Energia (CME); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9 de maio de 2012, a CMADS aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna, pela aprovação do PL 2457/2011, do PL 1310/2011, do PL 7074/2006, do PL 4958/2009, do PL 2454/2011, e do PL 4946/2001, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011, e do PL 953/2011.

O substitutivo apresentado pela CMADS usou como base o PL 1310/2011 e incorporou à Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas contribuições trazidas pelas ideias constantes nos projetos de lei que tramitam apensados. Deixaram de ser acolhidos os dispositivos que se inseriam tipicamente na alçada das autoridades municipais ou traziam imposições técnicas uniformes, inviáveis de serem aplicadas no Brasil como um todo.

Em 1º de julho de 2015, a CME aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, deputado Paulo Magalhães, pela aprovação do PL 2457/2011, com emenda ao substitutivo da CMADS, e pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 1310/2011, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 7074/2006, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011, do PL 4958/2009, do PL 953/2011, do PL 2454/2011, e do PL 4946/2001.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição em tela.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O aproveitamento das águas pluviais e águas cinzas é, sem sombra de dúvida, assunto da mais alta importância e urgência para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O tema vem a esta Comissão em momento extremamente oportuno, dada a crise no abastecimento de água que assola as Regiões Nordeste e Sudeste do País.

Apesar de o Brasil possuir 12% da água doce disponível no mundo, sua distribuição é bastante desigual entre as cinco regiões do País. Assim, além de outras medidas de aprimoramento na gestão, é necessário buscar novas fontes de abastecimento de água que venham a suprir as demandas atuais e futuras de consumo.

A falta de atenção à drenagem urbana também gera alagamentos com transtornos seríssimos à população em termos de qualidade de vida e saúde, além de perdas patrimoniais e de vidas humanas.

É imprescindível, portanto, que tenhamos normas claras sobre o reuso das águas urbanas, visando a uma redução drástica das enchentes e a uma maior eficiência ambiental no uso desse recurso finito e fundamental para a vida.

Destarte, o aproveitamento de águas pluviais e águas cinzas é solução integradora para os problemas citados, pois seus benefícios incluem, por exemplo, a redução do consumo de água tratada, a redução do lançamento de efluentes não tratados na rede coletora e a redução de riscos de trasbordamento.

Ademais, o Sistema de aproveitamento de águas pluviais tem como função principal diminuir o consumo de água potável fornecido pelas concessionárias, através da utilização da água pluvial tratada para fins não potáveis. Este sistema consiste na coleta de água pluvial de áreas impermeáveis, normalmente de telhados e no tratamento e armazenamento em reservatórios de acumulação para posterior utilização. No entanto, não entendemos como razoável exigir para as diferentes modalidades de edificação uma regra geral considerando ainda as peculiaridades locais de cada município.

A despeito do reconhecimento de seus méritos, emergem dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade da iniciativa. O projeto, ao tratar de normas de edificação e de critérios de licenciamento, parece incidir sobre a competência normativa dos municípios, a par de impor-lhes a execução de medidas administrativas veiculadas em lei federal.

Não obstante, por mais que saibamos que a matéria irá ser analisada pela CCJC, não podemos deixar de destacar que na proposição original, entendemos haver indícios de que há violação ao princípio federativo. O texto invade competência expressamente atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, no seu art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria Municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Além disso, a instalação de um sistema de captação e de uso de águas pluviais exige um projeto hidráulico separado do sistema de água regular, em conformidade com as normas técnicas vigentes (ABNT NBR 15527:2007), exigindo mais prumadas, maior número de tubulações, pontos de saída separados e identificados, e um reservatório para águas pluviais, além de um procedimento constante de gestão da água, apara que seja garantida o seu uso seguro, sem risco à saúde do morador.

Para habitação de interesse social a nossa preocupação é maior em razão do necessário aumento dos orçamentos dos programas habitacionais e pelo custo de manutenção desses sistemas.

Quanto ao art. 2º do projeto principal que condiciona o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) desde que sejam implantados sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, entendemos não ser medida razoável uma vez que afeta o financiamento de empreendimentos privados que não recebem subsídios do Poder Público. No âmbito do SFH encontram-se os empreendimentos financiados com recursos da poupança e do FGTS.

Dessa forma, propomos o aperfeiçoamento do projeto para exigir essas medidas de cunho ambiental sejam financiados pelo Fundo Nacional de

Habitação de Interesse Social – FNHIS, que tem como atribuição principal promover a política habitacional. O FNHIS possibilita a junção de recursos de diferentes fontes: da iniciativa privada (por meio de doações, pagamento de multas, etc.) e do Orçamento Geral da União.

Entendemos ainda ser necessário excluir a obrigação para as edificações já existentes, que muitas vezes não comportam estrutura construtiva adequada para a tecnologia, além do alto custo de adaptação dos sistemas hidráulicos

Registro, finalmente, que eventuais problemas no campo orçamentário ou na ótica estritamente jurídica serão abordados posteriormente pelas comissões aptas a se manifestar quanto à admissibilidade, respectivamente a CFT e a CCJC.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CDU, sou:

- pela aprovação do PL 2457/2011, do PL 1310/2011, do PL 7074/2006, do PL 4958/2009, do PL 2454/2011 e do PL 4946/2001, na forma do substitutivo aqui apresentado; e

- pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011 e do PL 953/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

**Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011
(e a seus apensos PL nº 1.310/2011, PL nº 4.946/2001, PL nº 2.454/2011, PL nº
7.074/2006 e PL nº 4.958/2009)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.

2º

.....
.....
.....

XIX - padronização de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, para uso restrito e não potável, nas edificações, públicas e privadas, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico, nos termos de Lei Municipal.

XX - lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

Parágrafo único. Nas edificações públicas, será adotado sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins restritos e não potáveis, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3 e §4º:

“§ 3º Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS devem prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia”

§ 4º O disposto no parágrafo 3º aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a publicação desta lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Heuler Cruvinel

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.457/2011, o PL 1310/2011, o PL 7074/2006, o PL 4958/2009, o PL 2454/2011, e o PL 4946/2001, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011, e do PL 953/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Alberto Filho, Angelim, Kaio Manicoba, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011

(e a seus apensos PL nº 1.310/2011, PL nº 4.946/2001, PL nº 2.454/2011, PL nº 7.074/2006 e PL nº 4.958/2009)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.2º.....

.....
XIX - padronização de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, para uso restrito e não potável, nas edificações, públicas e privadas, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico, nos termos de Lei Municipal.

XX - lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

Parágrafo único. Nas edificações públicas, será adotado sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins restritos e não potáveis, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia.

O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“§ 3º Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS devem prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia”

§ 4º O disposto no parágrafo 3º aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a publicação desta lei."

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado Jaime Martins
Presidente

FIM DO DOCUMENTO